



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.963 - RS (2013/0370859-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : MARCO AURELIO SIEBURGER
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. REQUISITO. CLAREZA E PRECISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. BRASIL TELECOM S.A.

1. A lei processual exige que os pedidos, quer na petição inicial, quer no recurso, sejam claros e precisos, para pautar o contraditório, essencial a todo processo, delimitar a prestação jurisdicional, nortear o que deve ser julgado e definir o que deve ser concedido à parte que pleiteia em Juízo.
2. Partindo desta premissa, a eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em Questão de Ordem julgada na sessão de 27/11/2013, consolidou o entendimento no sentido de que a parte recorrente tem o dever de especificar, em seus pedidos, o provimento que pretende obter em grau recursal, de acordo com o objeto da demanda, não bastando pedir, genericamente, a “reforma do acórdão recorrido” ou a “correta aplicação da lei federal”.
3. No presente caso, o recurso especial não merece seguimento devido à falta de individualização da pretensão judicial, por ausência de pedido recursal certo e determinado claramente congruente com pedido inicial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Raul Araújo

Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.963 - RS (2013/0370859-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : MARCO AURELIO SIEBURGER
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A em face da decisão de fls. 152-153, proferida pelo Ministro Sidnei Beneti (Ministro Designado - Portaria n. 492/STJ de 06/09/2013), negando provimento ao recurso especial em virtude da ausência de individualização da pretensão judicial.

Nas razões recursais a recorrente alega que merece reforma a decisão guerreada, pois individualizou sua pretensão recursal, estando os temas devidamente delimitados e claros; os pedidos estão de acordo com a melhor técnica processual, a pretensão da recorrente está expressa de forma nítida, límpida e transparente, demonstrando exatamente o que pretende; os arts. 282 e 514 do CPC tratam dos requisitos da petição inicial e da apelação, em nada contribuindo para análise do cabimento do especial, que tem seus próprios requisitos - os quais foram devidamente cumpridos - ; e, por fim, alega não ser o caso de aplicação de multa.

Requer o provimento ao agravo regimental para que seja recebido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.963 - RS (2013/0370859-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : MARCO AURELIO SIEBURGER
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. REQUISITO. CLAREZA E PRECISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. BRASIL TELECOM S.A.

1. A lei processual exige que os pedidos, quer na petição inicial, quer no recurso, sejam claros e precisos, para pautar o contraditório, essencial a todo processo, delimitar a prestação jurisdicional, nortear o que deve ser julgado e definir o que deve ser concedido à parte que pleiteia em Juízo.
2. Partindo desta premissa, a eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em Questão de Ordem julgada na sessão de 27/11/2013, consolidou o entendimento no sentido de que a parte recorrente tem o dever de especificar, em seus pedidos, o provimento que pretende obter em grau recursal, de acordo com o objeto da demanda, não bastando pedir, genericamente, a “reforma do acórdão recorrido” ou a “correta aplicação da lei federal”.
3. No presente caso, o recurso especial não merece seguimento devido à falta de individualização da pretensão judicial, por ausência de pedido recursal certo e determinado claramente congruente com pedido inicial.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos nos seguintes termos:

Verifica-se, de plano, que o presente recurso vem deduzido de forma ampla, expondo teses gerais, e terminando com pedido genérico de reforma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, sem individualização do provimento pretendido nesta Corte, de acordo com o objeto da demanda.

A lei processual exige que os pedidos, quer na petição inicial, quer no recurso, sejam claros e precisos, para pautar o contraditório, essencial a todo processo, delimitar a prestação jurisdicional, nortear o que deve ser julgado e definir o que deve ser concedido à parte que pleiteia em Juízo.

É o que exige o Código de Processo Civil, em dispositivos que se complementam:

"**Art. 282.** A petição inicial indicará:

(..)

IV - o pedido, com as suas especificações;

(...)

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...)

III - o pedido de nova decisão."

Depreende-se da leitura conjugada desses dispositivos que a parte recorrente tem o dever de especificar, em seus pedidos, o provimento que pretende obter em grau recursal, de acordo com o objeto da demanda, não bastando pedir, genericamente, a "reforma do acórdão recorrido" ou a "correta aplicação da lei federal".

Ademais, os fundamentos jurídicos devem ser expostos congruentemente com o pedido recursal, expressa e determinadamente dirigidos à sustentação deste, não sendo admissível a exposição genérica de teses, para que a adequação se realize pela Corte.

O recurso nos termos em que apresentado é irrecebível **icto oculi**, visto que não pode ser conhecido pela Corte, destinada, ademais, à formação de teses de caráter nacional, as quais devem ser inequívocas.

Esse é o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, na Questão de Ordem julgada na sessão de **27/11/2013**.

Destarte, o presente recurso especial não merece seguimento nesta Corte, devido à sua inaptidão, à falta de individualização da pretensão judicial, por ausência de pedido recursal certo e determinado claramente congruente com pedido inicial, igualmente claro e preciso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC c/c art. 1.º da Res. STJ n.º 17/2013, e nos termos da Questão de Ordem julgada na sessão de 27/11/2013, por irrecebível, não conheço do recurso.

P. e l.

Acrescente-se que, como de conhecimento corrente, é a partir dos pedidos contidos na petição judicial que se delimita a extensão da prestação jurisdicional, consoante se infere da precisa lição de Cândido Rangel Dinamarco, ao preconizar:

Pedido e requerimento são conceitos diferentes em direito processual. Aquele constitui elemento integrante e identificados das ações e das demandas. É o que dá a dimensão do provimento jurisdicional a ser emitido no processo.

[...]

Pedido é a manifestação da vontade de obter do Estado-juiz um provimento jurisdicional de determinada natureza, sobre determinado bem da vida.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sua maior importância consiste na introdução do objeto do processo que nele reside e sobre o qual incidirá o preceito a ser emitido pelo juiz na parte dispositiva da sentença de mérito: é ao pronunciar-se sobre ele, acolhendo-o ou rejeitando-o, que o juiz oferece a uma das partes a tutela jurisdicional capaz de produzir efeitos em sua vida exterior ao processo. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 363-372.)

A lei processual exige que os pedidos, quer na petição inicial, quer no recurso, sejam claros e precisos, para pautar o contraditório, essencial a todo processo, delimitar a prestação jurisdicional, nortear o que deve ser julgado e definir o que deve ser concedido à parte que pleiteia em Juízo.

Isso porque, deve ser observado um princípio fundamental do processo que é o princípio dispositivo, o qual decorre da regra geral da disponibilidade do direito material.

Segundo esse princípio: *"O conteúdo da atividade jurisdicional é fixado pela vontade do autor já na petição inicial, não podendo o Estado julgar ou mesmo apreciar qualquer pretensão diversa da desejada pelo autor. O próprio Código de Processo Civil consagra expressamente o princípio dispositivo, ao dispor que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer" (art. 2º), ou então que "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" (art. 128).*" (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 200).

Dessa forma, deve ser deixada ao indivíduo, em virtude do predomínio do interesse individual, a escolha de efetivar ou não seus direitos perante o Poder Judiciário, e em que medida.

Não sem motivo que a doutrina vem considerando o princípio dispositivo, também, como um princípio fundamental e norteador dos recursos, conforme se infere das seguintes lições:

As consequências oriundas da incidência do princípio dispositivo aos recursos são extremamente amplas e importantes. No âmbito de uma teoria geral, é justamente o princípio dispositivo que faz com que incida o efeito devolutivo e todas as suas particularidades. (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.201).

O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas suas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*). (NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 362)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa ordem de ideias, não prospera a alegação da agravante no sentido de não se aplicar em sede de recurso especial a necessidade de explicitação do pedido de forma clara e precisa.

Isso porque, nas precisas lições de José Carlos Barbosa Moreira, "*o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, em conhecendo do recurso, não se limita a censurar a decisão recorrida à luz da solução que dê à quaestio iuris, eventualmente cassando tal decisão e restituindo os autos ao órgão a quo, para novo julgamento. Fixada a tese jurídica a seu ver correta, o tribunal aplica-a à espécie, isto é, julga 'a causa'...*" (In: *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 596).

Com efeito, em se tratando de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a alegada violação legal, poderá "aplicar o direito à espécie" (art. 257 do RISTJ). Ao contrário do que acontece em uma Corte de Cassação pura (por exemplo, no caso da França), onde o Tribunal Superior apenas cassa a decisão para que outra seja proferida novamente pela Corte inferior, no Brasil o STJ pode, ao apreciar o recurso, "aplicar o direito à espécie".

A Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal preconiza:

Súmula 456: "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Embora ressalte, nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, a necessidade de prequestionamento mesmo das questões de ordem pública, Nelson Nery Júnior leciona que o conhecimento do mérito o recurso especial e seu provimento implicará na modificação do acórdão recorrido e na prolação de novo julgamento, substituindo aquele acórdão, consoante se infere do seguinte excerto:

Não há no processo civil brasileiro recurso de cassação, onde o tribunal superior cassa o acórdão do tribunal inferior e lhe devolve os autos para que seja proferida nova decisão. Os nossos recursos constitucionais tem aptidão para modificar o acórdão recorrido. O provimento, tanto do recurso especial quanto do extraordinário, tem como consequência fazer com que o STF e o STJ reforme ou anule o acórdão recorrido. (NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 373)

Ora, se nos termos do art. 105, III, da Constituição da República c/c o art. 257 do Regimento Interno do STJ, conhecido o recurso especial *julga-se a causa*, com a aplicação do direito à espécie, por óbvio que é, também, da concepção do princípio dispositivo que o recurso especial deve ser analisado, na medida em que, se ao magistrado é vedado conceder aquém, além e diversamente do que foi pedido, esse deve ser certo e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre, submetido ao contraditório, oportunizando, ao réu, contraditar, com todas as suas armas, o que fora deduzido em juízo.

Portanto não se revela como mero rigorismo formal a exigência de que o recurso especial traga de forma clara e precisa o pedido, bem como que os fundamentos jurídicos do apelo excepcional devam ser expostos congruentemente com o pedido recursal, expressa e determinadamente dirigidos à sustentação deste.

E foi amparada nessa ordem de ideias que a eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em Questão de Ordem julgada na sessão de 27/11/2013, consolidou o entendimento no sentido de que a parte recorrente tem o dever de especificar, em seus pedidos, o provimento que pretende obter em grau recursal, de acordo com o objeto da demanda, não bastando pedir, genericamente, a “reforma do acórdão recorrido” ou a “correta aplicação da lei federal”.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0370859-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.416.963 / RS

Números Origem: 01128027720138217000 02400979720138217000 10700769858 1128027720138217000
2400979720138217000 3469676920138217000 70053881751 70055154702
70056223407

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO AURELIO SIEBURGER
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURELIO SIEBURGER
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.